

DECISÃO COREN-RN n.º 102/2025

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem nos consultórios 1, 4, 6 e CME da USF Enfermeira Rosângela Lima, localizada no município de Natal/RN.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Fiscalização do Coren-RN nº 92/2024, referente a USF Rosângela Lima– Natal/RN;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Sindicância, Denúncia de Interdição Ética nº 09/2024;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen nº 374/2011, Revogada pela Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 565/2017 que normatiza o rito da Interdição Ética;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, proferida na 614ª Reunião Ordinária Plenária, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025;

DECIDEM:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente as atividades de enfermagem nos consultórios 1, 4, 6 e CME da USF Enfermeira Rosângela Lima, localizada no município de Natal/RN, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.


Parágrafo único- Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados, caso exista, ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º- Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 05 de setembro de 2025.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária

ANEXO I

CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM NA USF ENFERMEIRA ROSÂNGELA LIMA - NATAL/RN.

Art. 1º - Para fins de Reabilitação das atividades de enfermagem desenvolvidas nos consultórios 1, 4, 6 e CME da USF Enfermeira Rosângela Lima, suspensas por força da DECISÃO COREN-RN nº 102/2025, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação **(de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas)**:


- I. Consultórios com presença de mofo e presença de caramujos na janela e na pia;
- II. Presença de Móveis oxidados;
- III. Consultório 04 com Infiltração na parede devido ar condicionado da sala ao lado; Presença de Mofo. Ar condicionado da sala fica às vezes pingando. Presença de caramujos que ficam entrando pela janela. Ausência de suporte da caixa de descarte de material perfurocortante. E quando chove entra água pelo teto;
- IV. Consultório 06 (local onde é realizado preventivo e troca de SVD) tem a parede descascando, presença de mofo na sala e no banheiro. Móveis oxidados, mesinha com cano segurando. Tomada sem proteção com fios para fora;
- V. Corredores da unidade e espaços que fica ao redor da recepção com presença de mofo e piso quebrado, havendo relatos de acidentes com população e profissionais;
- VI. Faltando na unidade luva estéril e avental. E o papel toalha sendo fornecido em quantidade insuficiente;
- VII. Central preparo de Material com espaço reduzido, havendo necessidade de ar condicionado, onde os profissionais utilizam ventilador e presença de mobiliário para armazenamento de material estéril com ferrugem.
- VIII. Banheiro dos funcionários com o vaso sanitário solto;
- IX. Enfermeiros atendem uma grande população descoberta (além dos pacientes de sua área), ocasionando uma sobrecarga de trabalho. Diante disso, os indicadores de saúde estão sempre baixos, pois elas deixam de atender seu público alvo, sendo um grande problema quando se trata de atingir suas metas;
- X. Todos os consultórios são divididos com os médicos. Todas as enfermeiras só tem direito a 2 ou 3 turnos por semana, dificultando as questões relacionadas ao planejamento de atividades, assistência e ao rendimento das ações de enfermagem.
- XI. Quantitativo reduzido de técnicos de enfermagem, onde existem 09 técnicos para 5

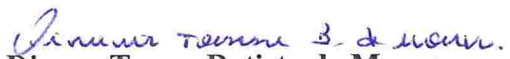


equipes, quando na verdade deveria haver 10 técnicos de enfermagem.

Art. 2º- A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Coren-RN.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE -
COREN-RN**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

TERMO DE INTERDIÇÃO ÉTICA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - COREN-RN, no uso de sua competência legal estabelecida na Lei Federal nº 5.905/73, em seus artigos 2º e 15, incisos VIII e XIV, fundamentado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelecido pela Resolução Cofen 564/2017, em seus artigos 13, 22 e 24 e, em cumprimento a Decisão Coren-RN nº 102/2025, determina que:

Fica INTERDITADO nos consultórios 1, 4, 6 e CME da USF Enfermeira Rosângela Lima, o exercício das atividades de Enfermagem, a partir das 00h00min do dia ____, do mês _____ do ano de _____, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à enfermagem e à legislação de saúde, constantes do PAD Coren-RN nº 92/2024, por colocar em risco a saúde da população assistida, no referido estabelecimento, em especial no que diz respeito aos seus direitos, com reflexos na segurança do exercício profissional da enfermagem.

Os profissionais de Enfermagem, que não cumprirem o determinado por este Termo, estarão sujeitos às sanções aplicadas aos infratores do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem previstas na Lei 5.905/1973 ou a que lhe sobrevir.

CUMPRA-SE.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN nº 44.942-ENF
Presidente

